



## **Informe Estratégico – Repouso semanal remunerado no caso de trabalho da mulher aos domingos**

1 – O Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho – [CLT](#) é direcionado exclusivamente à **proteção do trabalho da mulher**, do art. 372 ao art. 401.

Consta no art. 386 da [CLT](#) que em “havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical”.

Portanto, no caso da mulher empregada, a CLT prevê que **o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo ao menos uma vez a cada quinze dias**.

2 - No caso específico do **comércio**, o parágrafo único do art. 6º da [Lei nº 10.101/2000](#), com redação dada pela Lei nº 11.603/2007, prevê que “o repouso semanal remunerado **deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo**, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva”.

O citado dispositivo não faz distinção entre homens e mulheres.

3 - Apesar da divergência entre a CLT e a Lei nº 10.101/2000, em julgados os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho **tem garantido o direito à folga aos domingos para as mulheres a cada quinze dias**, independentemente de trabalhar no comércio ou não.

Em relação a tal aspecto, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho - TST, a partir da rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, fixada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e endossada pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral, **uniformizou a tese de que a garantia de uma escala quinzenal para concessão do repouso semanal remunerado aos domingos para empregadas mulheres**, previsto no art. 386 da CLT, norma específica de proteção ao trabalho da mulher, **deve prevalecer sobre a previsão do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.101/2000**, sendo que tal benefício deve ser assegurado à totalidade dos trabalhadores do comércio em geral, homens e mulheres.

4 – Corrobora com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho a aplicação do **princípio da especialidade** consagrado pelo § 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, [Decreto nº 4.657/1942](#), e do **princípio da prevalência da norma mais favorável**, para a mulher, nos termos do art. 386 da CLT, na qual ao trabalho prestado aos domingos deverá ser organizada uma escala de revezamento quinzenal, para todos os casos, inclusive, para o trabalho no comércio em geral.

O descumprimento do previsto no art. 386 da [CLT](#) poderá dar ensejo ao **pagamento de horas extras correspondentes ao período**, tendo em vista que se trata de **medida de proteção da saúde e segurança da mulher trabalhadora**.

5 – Portanto, em conclusão, no caso da mulher empregada, independentemente do ramo de atividade que preste serviços, seja indústria, comércio ou serviços, **o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo ao menos uma vez a cada quinzena**.

#### Observações

A - Em relação ao **homem** a CLT é omissa.

Segundo as disposições da [Portaria/MTP nº 671/2021](#), que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho:

- Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, **será estabelecida escala de revezamento**, mensalmente organizada e sujeito à fiscalização (§ 1º do art. 58).
- O repouso semanal remunerado **deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de sete semanas, com o domingo**, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho (§ 2º do art. 58).
- Nas **atividades do comércio em geral**, o repouso semanal remunerado **deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo**, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva, nos termos da [Lei nº 10.101/2000](#) (§ 3º do art. 58).
- A **escala de revezamento** poderá ser efetuada por livre escolha do empregador (art. 61).

Porém, há julgados recentes do Tribunal Superior do Trabalho que **se opõem ao repouso semanal remunerado aos domingos a cada sete semanas**, aplicando o entendimento de que **o descanso deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas**, conforme aplicação analógica do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.101/2000.

Portanto, podem ser identificadas decisões, na Justiça do Trabalho, que consideram que a regra dos comerciários também deve ser aplicada por analogia aos empregados da indústria e serviços.

**B** – Para mais informações sobre o **trabalho nos domingos e feriados**, acesse os informes estratégicos a seguir:

- Portaria SEPRT 19.809, de 2020 – Alteração da lista de atividades autorizadas para trabalho aos domingos e feriados: [informe](#).
- Ampliação do rol de atividades com autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados: [informe](#).

**C** – E para mais informações sobre a **Portaria/MTP nº 671/2021**, acesse o [informe estratégico](#) que trata sobre o assunto.

**Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

**Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho